



ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 291/2002 - CEE

Estabelece normas para a Educação Especial na Educação Básica no Sistema de Ensino do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais, de acordo com a Constituição Federal, artigo 208, com a Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 2006, artigos 4º, inciso III, 8º, § 2º, inciso V, 58 a 60 e com fundamento no Parecer CNE/CEB Nº 17/01 e na Resolução CNE/CEB Nº 2, de 1º de setembro de 2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 1º - a educação especial insere-se na educação básica, abrangendo educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, na educação superior e nas modalidades da educação escolar: educação de jovens e adultos, educação profissional e educação indígena.

Art. 2º - A Educação Especial, modalidade da educação escolar, é entendida como um conjunto de conhecimentos, tecnologias, recursos humanos e materiais didáticos que devem atuar na relação pedagógica para assegurar resposta educativa de qualidade às necessidades educacionais especiais dos alunos.

Art. 3º - Necessidades educacionais especiais são aquelas relacionadas a aprendizagens que requerem uma dinâmica própria na relação ensinar-aprender.

Parágrafo único – Todo e qualquer aluno pode apresentar, ao longo de sua aprendizagem, alguma necessidade educacional especial, temporária ou permanente.

Art. 4º - Consideram-se alunos com necessidades educacionais especiais os que apresentem:

I – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares compreendidas em dois grupos:

a) as não vinculadas com uma causa orgânica específica;

b) as relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

II – dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III – altas habilidades/superdotação, grande finalidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

Parágrafo Único – A necessidade educacional especial apresentada pelo aluno pode não estar vinculada aos grupos relacionados no caput deste artigo.



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 291/2002 - CEE

- 02 -

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO DO ALUNO

SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO

Art. 5º - A escola deve acolher todas as crianças independentemente das suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras.

Art. 6º - Os órgãos e instituições do Sistema Estadual de Ensino, com a colaboração de outras entidades devem garantir, além do acesso à matrícula, as condições para o sucesso escolar de todos os alunos.

Parágrafo único – para cumprimento dessas finalidades o Sistema Estadual de Ensino deve se reestruturar no sentido de viabilizar a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais e a integração entre:

- a) os setores da administração pública governamentais responsáveis pela saúde, trabalho, assistência social e outras agências municipais, estaduais e federais incubidas da promoção do bem-estar social;
- b) as instituições educacionais de todos os níveis de ensino;
- c) as empresas e as instituições privadas e comunitárias que possam contribuir par o diagnóstico, atendimento, habilitação, reabilitação e colocação profissional dos alunos;
- d) a família e a escola.

Art. 7º - O atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais deve ser previsto no projeto político pedagógico da escola e calcado no respeito às diferenças individuais e na igualdade de valor entre as pessoas.

Art. 8º - A educação especial deve iniciar-se o mais precocemente possível e ser garantida enquanto o educando apresentar necessidades educacionais especiais.

Art. 9º - O atendimento dos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da educação básica.

Art. 10 – Cabe às escolas do ensino regular organizar e oferecer aos alunos incluídos nas classes comuns, respeitadas as necessidades individuais, os seguintes serviços de apoio pedagógico especializado:

I – Serviço de itinerância: serviço a ser desenvolvido por professor especializado ou por equipe técnica que, no mínimo uma vez por semana, realize visitas às escolas para oferecer aos alunos apoio pedagógico especializado e orientar os professores.

II – Sala de recursos – serviços suplementar de natureza pedagógica, que se utiliza de recursos educacionais específicos e adequados às necessidades educacionais dos alunos, oferecido no próprio contexto escolar, conduzido por professor especializado, e organizado de acordo com as seguintes características:

- a) atendimento individualizado ou em pequenos grupos de até 5 alunos diariamente, se possível, ou pelo menos duas vezes por semana, com a duração mínima de uma hora cada vez;



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 291/2002 – CEE

- 03 -

b) frequência de alunos em turno diferente ao de suas aulas;
c) prioridade de atendimento aos alunos da mesma escola, mas havendo vagas, disponibilizá-las aos alunos de escolas próximas nas quais ainda não funcionem salas de recursos.

III – Núcleo de enriquecimento: serviço suplementar organizado para favorecer o aprofundamento de assuntos curriculares e o desenvolvimento das potencialidades criativas dos alunos com altas habilidades, observados os seguintes aspectos:

a) funcionar em sala de recursos a ser frequentada pelos alunos em horário diferente ao da sala de aula.

b) Ser dinamizado por profissional especializado ao qual compete também orientar os professores e a família dos alunos superdotados.

Art.11 - Os alunos incluídos nas classes comuns, quando necessário, também podem receber atendimento especializado – de psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional, psicomotricidade, reabilitação e outros – em caráter complementar, transitório ou permanente, oferecido em escolas especiais ou instituições especializadas.

Parágrafo Único – Os alunos que necessitem de serviços especializados devem permanecer frequentando suas salas de aula e receber o atendimento em turno diferente.

Art. 12 – O número de alunos nas classes comuns de inclusão deve obedecer à legislação pertinente, incluídos os que apresentem necessidades educacionais especiais.

Parágrafo Único – Nas classes referidas no caput deste artigo podem ser incluídos até três portadores de deficiência no mesmo tipo, observadas as orientações do Setor de Educação Especial para os casos extraordinários.

Art. 13 - Para os alunos com grave comprometimento motor devem ser previstas adaptações no mobiliário para adequá-lo às suas condições físicas motoras.

Art. 14 - Cabe também às escolas regulares prever e organizar classes especiais, dentro do seu próprio contexto, para atender, em caráter extraordinário e transitório, os alunos que, por apresentarem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de comunicação e sinalização diferentes dos demais, necessitem de ajudas e apoios intensos e contínuos.

Art. 15 - As classes especiais são organizadas de forma a se constituírem em ambiente próprio e adequado ao processo de aprendizagem dos alunos referidos no artigo anterior, segundo as seguintes características:

I – A organização deve ser procedida por tipo de necessidade, não sendo admissível juntar na mesma classe alunos com necessidades educacionais distintas, como por exemplo, surdos e cegos ou deficientes mentais e deficientes múltiplos;

II – O número de alunos por classe especial varia de 4 a 8 membros, dependendo do tipo e do grau de deficiência;



ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 291/2002 - CEE

- 04 -

III - O espaço físico deve ser condizente com as especificações de cada área de deficiência.

IV - As classes especiais devem ser regidas por professores especializados, mediante a utilização de métodos, técnicas, procedimentos didáticos e, quando necessário, equipamentos e materiais didáticos específicos;

V - A permanência do aluno em classe especial deve ser discutida pela equipe pedagógica da escola regular, visando a sua inclusão na classe comum, na série correspondente ao seu aproveitamento definido em avaliação especial.

VI - A avaliação especial a que se refere o inciso anterior é feita com adaptações curriculares pertinentes, sobre os conteúdos da série precedente àquela que o aluno pretende cursar, levando em conta os critérios requeridos para a promoção dos demais alunos da classe comum.

VII - Os alunos matriculados em classes especiais devem participar, em conjunto com os outros alunos, de atividades desportivas, recreativas, cívicas, culturais e extra-escolares promovidas pela escola.

VIII - As classes especiais devem funcionar sob a responsabilidade administrativa e pedagógica da unidade escolar onde se encontram, recebendo assessoramento técnico do Setor de Educação Especial do Estado.

Art. 16 - As classes especiais não são recomendadas para alunos que apresentem altas habilidades nem para deficientes motores sem comprometimento intelectual.

Art. 17 - Aos alunos que apresentem altas habilidades, além dos núcleos de enriquecimento, deve ser oferecida a oportunidade de avanço prevista no inciso V, alínea c do art. 24 da Lei nº 9.394/96 e nas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

Art. 18 - Os alunos com necessidades educacionais especiais que requeiram adaptações curriculares significativas ou currículos diferenciados que a escola regular ainda não tenha conseguido prover, devem ser atendidos em escolas especiais, públicas ou privadas.

Art. 19 - Entende-se por escola especial a alternativa extraordinária de atendimento oferecida, em cada transitório ou permanente, exclusivamente a alunos cujo grau de comprometimento intelectual, sensorial, motor ou psíquico não favoreça sua escolarização em escolas regulares, segundo os seguintes princípios:

I - A organização do atendimento educacional fica a critério da equipe pedagógica da escola especial, recomendando-se que as classes não ultrapassem o número de 8 alunos.

II - A equipe pedagógica fica no inciso acima deve promover estudos de caso envolvendo, se necessário, outros profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social, para decidir juntamente com a família sobre a indicação do atendimento a ser oferecido, bem como sobre a possibilidade de inclusão do aluno na escolar regular.

Art. 20 - As creches e as escolas especiais, públicas ou privadas, devem se organizar para oferecer programas de educação precoce às crianças de 0 a 3 anos, consideradas de alto risco ou que apresentem deficiências por atraso no desenvolvimento neuropsicomotor.



ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 291/2002 - CEE

- 05 -

Parágrafo Único – São crianças de alto risco aquelas que se encontram em condições de vulnerabilidade devido à influência de fatores negativos (hereditários, congênitos ou precocemente adquiridos), capazes de intensificar a probabilidade do aparecimento de deficiências ou de condutas típicas de síndromes neurológicas psiquiátricas ou psicológicas graves.

Art. 21 – Os problemas de educação precoce devem organizar-se de acordo com as seguintes orientações:

I – Abordagens educacional e psicopedagógica, incluindo estimulação neuropsicomotora.

II – Intensa participação da família nas sessões de atendimento.

III - Professores especializados para desenvolver o Programa.

IV – Apoio de equipe técnica multidisciplinar composta por pedagogos, psicológicos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e outros, da própria escola e de outras instituições, públicas ou privadas, através de convênio ou parceiras.

Art. 22 – Os sistemas de ensino, em parceria com os sistemas de saúde, devem organizar classes hospitalares e atendimento domiciliar, como alternativas de serviços educacionais especializados a alunos impossibilitados de freqüentar a escola por se encontrarem em tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

Parágrafo Único – A certificação de frequência do aluno de que trata o caput deste artigo deve ser realizada com base em relatório elaborado por professor especializado responsável pelo atendimento.

Art. 23 – As alternativas referidas no artigo anterior têm os seguintes objetivos:

a) Dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica e contribuir para seu retorno e reintegração ao grupo escolar;

b) Desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional do Estado, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

Art. 24 – Instituições especializadas da comunidade constituem outra alternativa de atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais e podem oferecer, mediante convênios, parcerias ou acordos, serviços especializados nas áreas de educação, saúde, assistência social e trabalho, para alunos das escolas regulares, vem como apoio técnico aos professores para desenvolvimento educativo na modalidade de educação especial.

Art. 25 – Os alunos com necessidades educacionais especiais, maiores de 18 anos, são encaminhados para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional, conforme orientação da equipe pedagógica, observado o nível de escolaridade do aluno.

Art. 26 – As escolas de educação profissional, das redes pública e privada, com a colaboração do setor de educação especial, devem se reestruturar para atender à educação inclusiva e propiciar condições para a inserção dos alunos com necessidades educacionais especiais no mercado de trabalho.



ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 291/2002 – CEE

- 06 -

Art. 27 – As escolas de educação profissional referidas no artigo anterior podem realizar parcerias com escolas especiais ou instituições educacionais especializadas, públicas ou privadas, para construir competências necessárias à inclusão de alunos em seus cursos, bem como prestar assistência técnica e convalidar cursos profissionalizantes oferecidos por essas escolas ou instituições.

Parágrafo Único – As escolas profissionais referidas no caput deste artigo podem também, após regulamentação específica, avaliar e certificar competências para o trabalho de pessoas com necessidades educacionais especiais não matriculadas em seus cursos, encaminhando-os para o mercado de trabalho.

Art. 28 – A partir de 14 anos, os alunos com necessidades educacionais especiais, podem receber, em caráter extraordinário e de acordo com a opção das instituições educacionais especializadas, quando esgotados todos os recursos da escola regular para prover adequadamente esta modalidade de educação ou quando, em razão da complexidade de suas necessidades especiais, demandarem apoios e ajudas intensos e contínuos para acesso ao currículo.

§1º - As oficinas pedagógicas devem ser providas de materiais e equipamentos que possibilitem o desenvolvimento de aptidões e habilidades por meio de atividades laborativas orientadas por profissionais capacitados para atuar com alunos com necessidades educacionais especiais.

§2º - Os alunos que estejam frequentando as oficinas pedagógicas devem prosseguir sua escolaridade formal na modalidade da educação de jovens e adultos ou em programas pedagógicos específicos das escolas ou instituições especializadas.

SEÇÃO II DO CURRÍCULO, DA AVALIAÇÃO E DA TERMINALIDADE

Art. 29 – O currículo, como parte integrante do projeto político-pedagógico da escola, deve atender ao princípio da flexibilização.

Art. 30 – O currículo a ser desenvolvido com alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, incluídos nas classes comuns, deve ser o mesmo previsto para os demais, respeitadas as suas peculiaridades e em consonância com as estratégias definidas nos Parâmetros Curriculares Nacionais: Adaptações Curriculares.

Parágrafo Único – Os alunos, de que trata o caput deste artigo, recebem também, quando necessário, apoio pedagógico especializado.

Art. 31 – Para os que frequentam classes ou escolas especiais, o currículo deve ser constantemente revisto e adaptado às necessidades especiais de cada aluno, respeitadas os seguintes aspectos:

I – características e necessidades individuais visando reduzir as desvantagens;



ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 291/2002 – CEE

- 07 -

II – garantia de apropriação dos conhecimentos do núcleo comum, priorizando os aspectos fundamentais e práticos;

III – elaboração dos programas das disciplinas devidamente adaptadas às modificações introduzidas.

Art. 32 – O atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais inseridos na educação profissional deve observar o disposto no Decreto Federal nº 2.208/97 e, no caso específico da educação profissional de nível técnico, os currículos devem obedecer às Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Profissional de Nível Técnico e Resolução específica do Conselho Estadual de Educação, realizadas as adaptações necessárias.

Art. 33 – Aos alunos que apresentem formas de comunicação diferenciadas dos demais, é assegurada a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braile, a Língua Portuguesa.

Parágrafo Único – É facultada aos alunos e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

Art. 34 – A avaliação, para nortear decisões pedagógicas e a trajetória do aluno com necessidades educacionais especiais, deve focalizar aspectos relacionados no desenvolvimento do aluno, no tocante competência curricular e estilo de aprendizagem, e ocorrer durante todo o processo educacional.

Art. 35 – Para o ingresso nas alternativas de atendimento e serviços da educação especial, o aluno é submetido a uma avaliação pedagógica que tem por objetivo identificar os obstáculos que estejam impedindo ou dificultando o processo educativo em suas múltiplas dimensões, a fim de adequar o mencionado atendimento.

§1º - A avaliação referida no caput deste artigo é iniciada na própria escola com a participação, quando necessário, da equipe de supervisão do setor de educação especial e deve considerar todas as variáveis interferentes na prática docente, para detectar as necessidades educacionais especiais do aluno.

§2º - Esgotadas todas as possibilidades de ajustamento pedagógico ou psicossocial do aluno e o caso requeira observações mais específicas, a escola pode recorrer à equipe multiprofissional de avaliação do setor de educação especial ou de instituições congêneres conveniadas, que procede o encaminhamento do aluno às alternativas de atendimento e serviços especializados respeitando as conveniências e os interesses da famílias.

Art. 36 – A inclusão do aluno na classe correspondente, bem como a sua promoção para séries mais avançadas, deve sempre levar em conta a idade cronológicas, o grau de maturidade psicossocial e a experiência de vida em relação aos demais alunos.



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 291/2002 - CEE

- 08 -

Art. 37 – A avaliação da aprendizagem, entendida como a verificação do desempenho do aluno nas atividades escolares, deve ser contínua e cumulativa, com a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos

Art. 38 – A avaliação da aprendizagem deve considerar dois aspectos básicos: o desenvolvimento acadêmico do aluno e as condições de seu ambiente socioeducativo.

Art. 39 – O desenvolvimento acadêmico inclui a avaliação dos aspectos curriculares nos quais o aluno apresente maiores dificuldades, com vistas às adaptações necessárias.

§1º - O desenvolvimento acadêmico inclui a avaliação dos aspectos curriculares nos quais o aluno apresente maiores dificuldades, com vistas às adaptações necessárias.

§2º - A avaliação do ambiente socioeducativo inclui aspectos referentes à programação escolar não só na sala mas no contexto da escola, bem como nas relações interpessoais com a família.

Art. 39 – Os professores que atuam com alunos com necessidades educacionais especiais devem articular-se com a equipe pedagógica da escola para modificar e elaborar instrumentos e registros de avaliação que contemplem a diversidade desses alunos.

Art. 40 – A terminalidade para o ensino fundamental visa segundo a manifestação da deficiência e a alternativa de atendimento oferecida:

I – Os deficientes físicos e os visuais incluídos nas classes comuns do ensino regular estão sujeitos aos mesmos critérios adotados para os seus pares, ditos normais, respeitadas as especificidades de cada caso, no que tange às necessidades de códigos aplicáveis e equipamentos especializados para a avaliação do seu desempenho.

II – Os deficientes auditivos, incluídos em classes comuns ou especiais do ensino regular ou que frequentam escolas especiais, tem terminalidade do ensino fundamental, em função da apropriação dos conteúdos curriculares, independentemente da forma de organização curricular, em consonância com o artigo 23 da Lei 9.394/96.

a) a avaliação do desempenho do deficiente auditivo, que apresente dificuldade com a modalidade oral da língua, deve levar em consideração sua necessidade de comunicação por meio da língua brasileira de sinais.

b) a estrutura frasal dos deficientes auditivos não deve interferir na avaliação do conteúdo das mensagens escritas.

III – Os deficientes mentais e deficientes múltiplos com deficiência mental associada, bem como os que apresentem condutas típicas, dependendo, da síndrome, incluídos em classes comuns ou especiais do ensino regular ou que frequentem escolas especiais tem terminalidade em função dos níveis de desenvolvimento geral e pessoal, considerados os conteúdos curriculares mínimos e níveis de socialização alcançados



ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 291/2002 - CEE

- 09 -

IV – Os portadores de altas habilidades podem ter terminalidade antecipada, devido ao avanço de seus estudos, referido no artigo 17 desta Resolução.

Art. 41 - É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no inciso I do artigo 32 da mesma lei, terminalidade específica do ensino fundamental, por meio de certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional.

SEÇÃO III DA EQUIPE PEDAGÓGICA

Art. 42 - Integram a equipe pedagógica da escola: os professores, os orientadores pedagógicos especializados, os supervisores educacionais e os orientadores educacionais.

Art. 43 - O corpo docente que atuem em qualquer alternativa do atendimento educacional ou serviço de apoio pedagógico especializado deve ser composto por professores capacitados e especializados de acordo com o disposto nos artigos 61 a 66 da mesma Lei.

I – Para a formação em nível médio, na modalidade normal, devem ser observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

II – Para a formação em nível superior, devem ser observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação de Professores da Educação Básica, curso de Licenciatura, de graduação plena.

Art. 44 - Os professores, para atuar nas classes comuns inclusivas, devem ser capacitados em cursos que incluam em seus currículos conteúdos sobre educação especial, conforme especificado no §1º do art. 18 das Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

Art. 45 - A identificação das necessidades educacionais especiais, a definição e a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didático-pedagógicos, práticas alternativas e apoio aos professores das classes comuns inclusivas devem ser feitos por professores especializados.

Art. 46 - Os professores especializados em educação especial devem comprovar:

I – formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para a educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;



ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 291/2002 – CEE

- 10 -

II – complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para a atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Art. 47 – Para os professores que já estejam exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de cursos de formação continuada, inclusive em nível de pós-graduação.

Parágrafo Único – Para cumprir o determinado no caput deste artigo, o Sistema Estadual de Ensino deve manter parcerias e celebrar convênios com organizações governamentais e não governamentais.

SEÇÃO IV **DA MATRÍCULA, DA TRANSFERÊNCIA E DA PROMOÇÃO**

Art. 48 – A matrícula inicial de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais deve ser feita em classes comuns e obedecer aos mesmos critérios estabelecidos para a matrícula de qualquer aluno no ensino regular.

Parágrafo Único – A idade cronológica deve ser o primeiro indicador da série a ser frequentada pelo aluno.

Art. 49 – Alunos oriundos de classes ou escolas especiais transferidos para a classe comum são matriculados na série indicada pelo professor da classe ou escola de origem, após avaliação especial referida no inciso VI do artigo 15 desta Resolução.

Art. 50 – Para decisão quanto à alternativa de atendimento educacional mais adequada à necessidade do aluno, este é submetido a uma avaliação, conforme os artigos 35 e 36 desta Resolução.

Art. 51 – As transferências ou desligamentos de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, devidamente matriculados no sistema de ensino, devem respeitar as normas vigentes.

§ 1º - Ao ser desligado ou transferido, o aluno deve receber da escola o Histórico Escolar acompanhado de uma ficha de avaliação que informe à escola de destino, o seu grau de desenvolvimento acadêmico.

§ 2º - Em caso de transferência, recomenda-se anexar à documentação escolar do aluno, cópia do parecer pedagógico assinado pelo professor de sua turma. Para ser enviado, em caráter confidencial, à escola recipiendária.

Art. 52 – O aluno com necessidades educacionais especiais que esteja freqüentando sala comum do ensino regular tem sua promoção de série, segundo o mesmo critério estabelecido para os demais alunos.

Art. 53 – Alunos matriculados em classes especiais ou em escolas especiais devem ser promovidos após avaliação pedagógica, respeitadas as condições de terminalidade que constam desta Resolução.



ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 291/2002 - CEE

- 11 -

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 – Compete ao Sistema Estadual de Ensino:

I – Realizar e manter atualizado o cadastro dos alunos com necessidades educacionais especiais em ação integrada com seus sistemas de informação e os responsáveis pelo Censo Escolar e Censo Demográfico.

II – Orientar, acompanhar e avaliar, por meio de equipes técnico-pedagógicas interdisciplinares, em articulação com a família do aluno, as ações da educação especial desenvolvidas por diretores e corpo docente das escolas regulares e especiais.

III – Articular com os órgãos oficiais afins a integração e a inserção do aluno com necessidades educacionais especiais no mercado de trabalho, inclusive daqueles que apresentam habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora.

IV – Manter parcerias com as instituições de ensino superior e outras entidades especializadas para que promovam a realização de:

a) Pesquisas e estudos de caso relativo ao processo de ensino e aprendizagem dos alunos com necessidades educacionais especiais;

b) Cursos que propiciem a formação continuada dos professores, bem como a adequação das licenciaturas existentes e criação de novas habilitações com vistas a um atendimento de qualidade a esses alunos.

Art. 55 – Os gestores educacionais devem assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações.

Parágrafo Único – Para atendimento dos padrões mínimos estabelecidos com respeito à necessidade deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada a autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos.

Art. 56 – Os benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis as etapas e modalidades da Educação Básica devem ser estendidos a todos os alunos de forma igualitária.

Art. 57 – O credenciamento das escolas especiais e a autorização de funcionamento, reconhecimento e desativação dos seus cursos são concedidos com base nas normas estabelecidas por este Conselho.

Art. 58 – As escolas que já estejam em funcionamento, devem adequar seus regimentos e projetos pedagógicos às diretrizes nacionais e normas que tratam da educação especial e submetê-los à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 59 – A prática da educação física e do desporto deve ser incentivada, observadas as normas de segurança compatíveis com a natureza e o grau da necessidade educacional do aluno.



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 291/2002 – CEE

- 12 -

Art. 60 – A atividade artística, incluída no ensino de arte, componente curricular obrigatório, também deve ser incentivada de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

Art. 61 – Para a Educação Especial, além do disposto nesta Resolução, aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à Educação Básica.

Art. 62 – Os casos omissos são resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 63 – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução Nº 177/97-CEE/MA e demais disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DO MARANHÃO**, em São Luís, 12 de dezembro de 2002.

Maria Lúcia Castro Martins
Presidente em Exercício- CEE

Terezinha de Jesus Braga Santos

Maria do Perpétuo Socorro Azevedo Carneiro

Solange Silva Buzar

Beatriz Martins de Andrade

Anna Maria Patello Saldanha

Vera Lúcia Lobato Almeida

José Maria Cabral Marques



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Lidmar Figueiredo Viana Pereira

Virgínia Helena Almeida Silva de Albuquerque

José Maria Ramos Martins

José Ribamar Bastos Ramos

Homologado:

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA

Gerente de Estado de Desenvolvimento Humano – GDH